



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano II – Edição nº 7

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: JUL – SET/2020

LICITAÇÃO

Tratam os autos de contratação direta, realizada pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, por meio da Inexigibilidade de Licitação, tendo por objeto a aquisição de espingardas calibre 12 de repetição, fabricação nacional, com sistema de ação deslizante (PUMP), cano de 14. Em análise dos autos, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação constatou inobservância de exigências legais quanto à justificativa para a escolha do contratado e a quantidade do objeto pretendido. Não obstante, considerou que, devido à baixa materialidade da contratação, a importância do objeto adquirido para as operações finalísticas da administração prisional, a inexistência de apontamentos pela consultoria jurídica do órgão, bem como a execução integral da despesa, não caberia aplicação de penalidade, devendo as inconformidades serem consideradas de forma prospectiva. A Auditoria concordou com referido posicionamento e o Ministério Público de Contas, por sua vez, sugeriu aplicação de multa ao autor do projeto básico. O voto consignou que a exclusividade foi adequadamente demonstrada por meio de declaração atestada por órgão competente. Porém, conforme certificado pela Unidade Técnica, não houve o atendimento da exigência legal contida no artigo 26, inciso II, da Lei 8.666/93, a saber, a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como ressaltou-se a necessidade de se declarar as razões técnicas de escolha do produto quando houver outros modelos potencialmente similares e compatíveis no mercado, mesmo diante do atendimento às necessidades operacionais da contratante, quando a contratada for fabricante exclusiva do produto. O relato identificou, ainda, a ausência de justificativa adequada para a quantidade pretendida, especialmente uma indicação dos estudos que embasaram o quantitativo, fator que impacta diretamente na despesa. Sendo assim, acolheu-se o entendimento da Unidade Técnica, no



sentido de que as irregularidades ensejariam a comunicação ao jurisdicionado, por meio de expedição de determinação, a fim de evitar reincidências, sem a aplicação de multa, diante da inexistência de prejuízos ao erário, bem como a baixa materialidade envolvida na aquisição.

Processo: **201800047000020** – Acórdão: 1526/2020 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 13/07/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=321590>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202842052461&tipoDecisao=651491>

LICITAÇÃO

Trata-se de análise de Edital de Licitação na Modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), com a finalidade de realizar contratação de empresa de engenharia para a Construção da Escola Padrão 2000/FNDE - (Século XXI). Constam nos autos a análise da Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, parecer do Ministério Público de Contas e Manifestação da Auditoria, tendo restado delimitadas as seguintes irregularidades: alterações de exigências editalícias relevantes para a elaboração de propostas (garantias de participação e qualificação técnica) sem a devida reabertura de prazo inicialmente estabelecido; parcelamento insuficiente do objeto; exigência de comprovação da capacitação técnico-operacional em quantidades superiores a orientação jurisprudencial de 50%; ausência de documentação comprobatória de domínio, pelo Estado, para todos os terrenos em que se construirão as obras; ausência de documento de justificativa da necessidade da contratação aprovada pela autoridade competente; e possível ocorrência de sobrepreço. Quanto ao parcelamento insuficiente do objeto, o voto acolheu a defesa apresentada, referendando entendimento de que as "parcelas excessivamente diminutas de obras públicas tendem a não ser executáveis pela empresa que logra êxito no certame, mormente pelo fato de que o pagamento correspondente pode não fazer frente às despesas de mobilização e desmobilização de pequenas parcelas". Em relação à vedação de participação de empresas em consórcio, aduziu o voto ser questão discricionária ao gestor, o qual deve motivar sua escolha. Quanto à alteração do edital sem que fosse reaberto prazo para oferecimento das propostas, o voto confirma que realmente ocorreu uma afronta legal, mas, como defendido pelo Ministério Público de Contas, a declaração de nulidade do procedimento licitatório e, por consequência do contrato, nos termos do art. 49, § 2º da Lei 8.666/93, não seria a decisão mais adequada para o momento atual, pois geraria novos custos e demandaria mais tempo para realização de nova licitação, com prejuízo aos futuros beneficiários do serviço educacional. Considerou ainda, o fato das empresas que executam as obras terem agido de boa-fé e não serem as causadoras das ilegalidades constatadas na origem do edital. Não obstante, teve por bem acolher a proposta de aplicação de multa pelas irregularidades detectadas. Em relação à proposta de instauração de Tomada de Contas



Especial ante ao suposto sobrepreço, entendeu-se que os valores indicados ainda não haviam sido confirmados, ou seja, ainda não houve a materialização do dano, a qual poderia ser registrada na fase de execução do contrato com o respectivo pagamento, evidenciando o eventual superfaturamento. Sendo assim, por existir apenas uma situação de presunção, sem confirmação de danos ao erário, o entendimento consignado no voto foi de que não cabe a instauração de Tomada de Contas Especial.

Processo: **201300047001396** – Acórdão: 1811/2020 – Pleno – Relatora: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/08/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=281637>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202442452271&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de Relatório de Representação formulado pela Gerência de Fiscalização em face da Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO), cujo objeto é a implementação do modelo de Parceria Público Privada (PPP), abrangendo o período de junho de 2017 a abril de 2018. Em sede liminar, foi determinada a suspensão da sessão de abertura do Edital da Concorrência. A IQUEGO, sob a interveniência-anuência da Goiás Parcerias, demonstrou interesse em 2018 na contratação da PPP, na modalidade concessão administrativa, destinada à gestão, operação e manutenção de sua unidade fabril. Após estabelecido o contraditório, a Gerência de Fiscalização concluiu pela confirmação da medida cautelar e ilegalidade do edital. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, considerou ilegal o edital e nulo o procedimento. No mesmo sentido foi a conclusão do Conselheiro Substituto que se manifestou nos autos. As irregularidades apontadas pelas unidades técnicas resumiram-se em: 1) Ausência de clareza e precisão na definição do objeto; 1.1) Ausência de estudos e projetos que detalhem os investimentos fabris esperados; 1.2) Inadequação da delimitação do objeto acerca do portfólio de medicamentos e insumos a serem contratados; 2) Ilegalidade na constituição do fundo garantidor; 3) Inconsistência do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira. O voto do relator, alinhou-se ao entendimento da unidade de fiscalização, do MPC e do Conselheiro Substituto, no sentido de confirmar a medida cautelar e julgar procedente do Relatório de Representação formulado pela Gerência de Fiscalização em face da IQUEGO, para reconhecer a não conformidade do seu Edital de Licitação de Concorrência Pública, em face das irregularidades apontadas.

Processo: **201800047000755** – Acórdão: 1523/2020 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 13/07/2020. Unanimidade.



🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=323687>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202942742061&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de Representação em face de Edital de Pregão Eletrônico cujo objeto visa a "contratação de leiloeiro para alienação de veículos (recuperáveis e sucatas) apreendidos pela polícia militar e polícia civil, e demais leilões que se fizerem necessários na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSP, com realização de serviços de transporte, armazenagem e segurança dos veículos apreendidos, por um período de 12 (doze) meses". Em análise preliminar dos documentos, a Unidade Técnica constatou uma série de irregularidades não aventadas na representação, como previsão em edital de critérios potencialmente restritivos da competitividade; falta de transparência para os critérios de composição dos custos da contratação; inadequação de critério de julgamento adotado; inexistência de limites admitidos por item; indícios de inexequibilidade da proposta; e "jogo de planilhas". Destaca-se do voto, o reconhecimento do papel fiscalizatório do Tribunal de Contas que lhe permite ir além do que é trazido pela parte interessada, avançando em sua análise não se limitando ao mérito da representação intentada. Considerando as características típicas da atividade de controle externo, a expansão do objeto de fiscalização é possível em se tratando de processos de provocação externa, como denúncias e representações. Isso porque, em tais casos, diferentemente do processo civil típico, onde o magistrado tem a sua atividade de cognição e julgamento limitada pelos pedidos e pela causa de pedir, não há tal limitação ao controle exercido pela Corte de Contas, visto que nos processos de controle externo não se tem uma pretensão a ser solucionada ou pacificada, mas um dever amplo de fiscalizar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos que impliquem em receita ou despesa pública. Nesse contexto, dentre as irregularidades detectadas, apurou-se que a composição de custos foi formada através de 03 (três) orçamentos colhidos exclusivamente com os prestadores do serviço almejado, em desacordo com a ordem de preferência estabelecida pelo art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12. Dessa forma, a adjudicação do objeto se deu em patamar superior ao estimado, uma diferença de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quase 10% (dez por cento) maior que o valor médio obtido nos orçamentos, que era R\$ 5.963,33. A diferença aponta fragilidade na metodologia adotada pela SSP, pois permite aos interessados larga margem de manobra, suprimindo nas suas ofertas itens supervalorizados de menor incidência. Dada a ausência de qualquer justificativa no tocante à metodologia adotada, tem-se que o jurisdicionado não se valeu de parâmetros sólidos para a pesquisa de preços, distanciando-se da realidade mercadológica aplicável ao objeto licitado, fato em desconformidade com o art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12, o qual lista a pesquisa junto aos fornecedores, como sendo a última e não a única opção possível para compor as estimativas de preços. O voto reconheceu a presença de cláusula restritiva de competitividade, ocorrida em virtude da exigência de que a área a ser usada para a execução da hasta pública fosse de registro de



domínio e uso exclusivo de um leiloeiro apenas. Entendeu-se que razão assiste às ponderações submetidas pela Unidade Técnica, segundo as quais tais arranjos são de ordem privada, e desde que o interessado cumpra a habilitação técnica exigida, a forma de disponibilização da área é de alçada de sua gestão, sendo viável que o proprietário ou locador que não tenha ganhado o certame, alugue ou subloque o terreno a outro licitante interessado. Ainda, sobre o cerceamento à competitividade do certame, o voto aduziu que a cumulação do serviço de leiloeiro com as atividades de guarda e transporte, acrescendo custos ao arrematante, a serem inicialmente suportados pelos interessados, têm grande potencial de reduzir não só o número de participantes, mas também a própria eficiência da hasta pública, posto que a aquisição dos veículos a serem leiloados pode se mostrar inviável financeiramente. Haveria assim, ao Estado de Goiás, obrigação de indenizar o leiloeiro pelos custos em montante muito superior àquele efetivamente arrecadado com as alienações. A ausência de previsão orçamentária para cobrir tais despesas ressarcitórias é um agravante do cenário, visto que a jurisdicionada não demonstra sob qual dotação arcará os possíveis ressarcimentos, o que viola o art. 7º, da Lei de Licitações e Contratos. As irregularidades detectadas restaram confirmadas após o contraditório exercido nos autos. Nada obstante, tendo-se em vista que o contrato decorrente do referido Edital foi formalizado e se encontra em execução, afirmou o voto que eventual declaração de nulidade com sua imediata suspensão não se apresentava mais vantajosa no sentido de alcançar o interesse público. Por sua vez, determinou-se que a Secretaria jurisdicionada se abstenha de prorrogar a vigência do contrato firmado, salvaguardando as relações jurídicas já consolidadas entre os arrematantes, a Administração e a contratada, devendo, então, realizar-se novo procedimento licitatório para contratação do objeto.

Processo: **201600047001303** – Acórdão: 1806/2020 – Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/08/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=306955>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341502342252761&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em face do Presidente da Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL) e do Gerente Executivo do Estádio Serra Dourada. O objeto da representação era a cobrança indevida de valores para utilização do estacionamento do Estádio Serra Dourada em eventos realizados nos dias 04/06/2011 e 03/12/2011. Após regular instrução processual, esta Corte de Contas, por meio de Acórdão, conheceu da representação para, no mérito, julgá-la procedente, deixando de aplicar multa aos interessados em razão da prescrição da pretensão punitiva. Ainda, determinou-se, na mesma decisão, a instauração de Tomada de Contas Especial, com prazo de conclusão para a AGEL de até 180 (cento e



oitenta) dias. Foi constatada a inércia do jurisdicionado em cumprir a determinação do Tribunal. O Serviço de Publicações e Comunicações desta Corte, certificou nos autos que, apesar da regular intimação do Sr. Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte, para cumprimento do Acórdão proferido, referido prazo venceu, sem qualquer manifestação. O titular da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEL), foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse informações atualizadas acerca da tomada de contas especial, sendo reiterada a inércia. Ainda, em outra intimação do representante legal da SEL, com novo prazo para apresentação das informações acerca da instauração da Tomada de Contas Especial, lhe foi alertado que a inércia culminaria em aplicação de sanção pelo Tribunal. Finalmente, em julho de 2020, certificou-se o transcurso do prazo concedido, sem qualquer manifestação ou justificativa do gestor interessado. Sendo assim, o voto consignou que não encontrou nos autos qualquer justificativa ao descumprimento da determinação emanada, mesmo sendo o titular da pasta reiteradamente intimado para o seu cumprimento, fato que conduziu à inevitável conclusão pela mera ignorância deliberada às intimações dos autos, bem como aos próprios comandos do Acórdão proferido. Deste modo, a afirmação do caráter impositivo das decisões emanadas pela Corte de Contas é medida que se impõe, o que inevitavelmente se faz por meio da aplicação das sanções legalmente previstas. Assim, o voto se deu pela aplicação da multa prevista no Art. 112, inciso IV, da Lei Orgânica da Corte, ao Secretário de Estado da SEL, arbitrada no montante de 30% (trinta por cento) do limite legal.

Processo: [201100047003505](#) – Acórdão: 2109/2020 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/09/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=266781>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341502242052161&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ex-presidente da extinta Agência Goiana do Sistema de Execução Penal – AGSEP, à época, em face de Acórdão que cuida da Prestação de Contas Extraordinária, relativa ao exercício de 2013, da referida Agência. Pretendeu o recorrente a reforma da decisão, para que fossem consideradas regulares com ressalva as referidas contas, com expedição de quitação, bem como a exclusão da sanção que lhe foi imposta. Alegou-se na peça recursal, que a multa imposta foi injusta, na medida em que se baseou em meras impropriedades (intempestividade no envio da prestação de contas; apresentação do balanço patrimonial desconexo relativamente à data da extinção da autarquia), sem evidências de danos ao erário, o que, em tese, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas, ensejariam apenas ressalvas nas contas. A Unidade Técnica manifestou-se pelo acolhimento das razões recursais, para reformar o Acórdão, de forma que as contas fossem



julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de sanção. O *Parquet* de Contas, por sua vez, ao argumento de que não houve mero atraso, mas efetiva desídia do recorrente em proceder ao envio das contas, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo a íntegra da decisão recorrida. Em seu voto, o relator consigna que, de fato, houve considerável atraso no envio dos movimentos contábeis e da prestação de contas extraordinária da extinta AGSEP, o que ocasionou a irregularidade das contas e a imposição da sanção ao gestor responsável. Porém, ao analisar com acuidade as razões recursais, entendeu que julgamento havia sido desproporcional e deveras gravoso. Constatou que foi exonerado o então titular, e que seu sucessor apresentou as contas da extinta autarquia apenas cinco meses depois. Portanto, entendeu-se que o recorrente, em face de sua exoneração, foi impedido de apresentar a devida prestação de contas, obrigação essa transferida ao novo gestor. O Conselheiro relator verificou que não houve individualização das condutas na fase de conhecimento da prestação de contas, sendo que poderiam responder pela irregularidade outros envolvidos. Nessa perspectiva, entendeu-se não ser viável imputar a conduta omissiva tão somente ao agente público que chefiou a AGSEP até sua extinção. Ao revés, a atuação do responsável, então recorrente, dependia do concurso de outros agentes públicos, de hierarquia equivalente ou superior, que não participaram da relação processual ainda na fase de análise das contas. Assim, considerou que a instrução cometeu falhas, as quais se fossem reconhecidas ainda na fase cognitiva, certamente resultariam na exclusão da culpabilidade do recorrente. Baseado, ainda, na Lei n.º 13.655/18, que acrescentou os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), inovando em relação à responsabilidade pessoal dos gestores públicos em decorrência dos atos praticados durante a gestão, considerou como solução aplicar a excludente de culpabilidade do gestor, em função da inexigibilidade de conduta diversa, tendo como causa a ausência de servidor habilitado em ciências contábeis para elaborar a prestação de contas da Autarquia, cuja falha não poderia ser atribuída somente à sua pessoa. No que tange à irregularidade atinente à apresentação do balanço patrimonial desconexo com a data da extinção da autarquia, no voto concordou-se que apesar da falha, o balanço retratou a situação patrimonial corretamente, pois uma vez extinto o órgão, este deixa de realizar operações orçamentárias e financeiras, refletindo assim a mesma situação patrimonial, que não se alterou posteriormente. Por fim, considerou-se que, mesmo com o atraso, não houve prejuízo na análise das contas extraordinárias da extinta AGSEP, e que, apesar das falhas, não se identificou indícios de danos ao erário nas contas apresentadas pela Autarquia. Concluiu-se, portanto, pela reforma da decisão *a quo*, passando a considerar as irregularidades como ressalvas nas contas e, também, afastar a sanção imposta ao recorrente. Nada obstante, o relator frisa no voto, que as decisões com ressalvas e recomendações, refletem um gesto de confiança dado ao gestor, permitindo-lhe corrigir as falhas apontadas, sendo assim, não podem se firmar como jurisprudência e não vinculam as decisões posteriores.

Processo: **201900047000791** – Acórdão: 1639/2020 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 27/07/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=330503>



📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202842252461&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto em face de decisão, visando, entre outros pedidos, o reconhecimento da regularidade de tomada de contas especial e, conseqüentemente, a desconstituição da multa imposta. As questões que motivaram a imputação da multa recorrida se consubstanciaram nas ocorrências de sobrepreço, fracionamento de despesa, ausência de prévia licitação à contratação e utilização irregular dos recursos do fundo rotativo. O voto consigna que foi afastada a primeira (sobrepreço), mas as demais ilegalidades permaneceram. Nesse sentido, explica que o fundo rotativo se destina a financiar pequenas ou miúdas despesas e, mais importante, previstas na própria lei que o instituiu. O Fundo Rotativo do HGG (Hospital Geral Alberto Rassi) não previa a aquisição de medicamentos. Ao lado dessa irregularidade, somam-se ainda o fracionamento das despesas e a ausência do constitucional processo de licitação que só é dispensado nas hipóteses legais. Faz o voto, menção aos autos do processo de nº 201000047002860, da Relatoria do Cons. Saulo Mesquita, no qual apreciando matéria relativa ao fundo rotativo do Hospital Materno Infantil, o Ministério Público de Contas entendeu até ser possível ou justificável a utilização de recursos do fundo rotativo para garantir a saúde dos cidadãos, mas que isso deveria ocorrer de forma excepcional. O que não foi o caso objeto da decisão recorrida. Na situação relativa ao fundo rotativo do HGG, a utilização indevida dos recursos foi motivada pela falta de planejamento do gestor, tendo em vista tratar-se de despesas regulares e contínuas da Pasta. Destacou o voto, que o eminente Conselheiro relator da decisão recorrida deixou consignado que “restou comprovado através da instrução dos autos que os responsáveis à época pelo Hospital, pela gestão do respectivo fundo, bem como a Secretaria de Saúde praticaram atos de gestão ilegais e antieconômicos, quais sejam, (i) fuga ao dever de licitar e (ii) fracionamento das despesas”, e que se tratam de exigências contidas em lei e na própria Constituição Federal. Nesse sentido, a infringência à legislação de regência atrai a aplicação de multa, nos termos dos incisos I e II, do art. 112, da Lei estadual nº 16.168/2007. Portanto, o voto se deu no sentido do conhecimento e desprovimento do Recurso.

Processo: **201700047000166** – Acórdão: 2094/2020 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/09/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=313278>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341502342052161&tipoDecisao=651491>



PESSOAL

Trata-se de registro da aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial Nível 1, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da admissão, porém, pela negativa de registro do ato de aposentadoria, sob a alegação de que o interessado não cumpriu o requisito previsto no art. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 59/2006. Em sua manifestação, o Conselheiro Substituto se manifestou pela legalidade e registro dos atos de admissão e aposentadoria. O voto consigna que o período laborado pelo interessado na função de segurança parlamentar não constitui obstáculo ao preenchimento dos 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial exigido para aposentadoria especial da Lei Complementar nº 59/2006, visto que o interessado continuou exercendo atividade de risco, o que, portanto, motivou o voto pelo registro dos atos de admissão e aposentadoria.

Processo: **201300007001672** – Acórdão: 1944/2020 – Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/09/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=301068>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341502542052061&tipoDecisao=651491>

PESSOAL

Trata-se de análise e registro de Transferência para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, concedida em favor de servidor dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviços acumulado, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006. Destaca-se do voto a menção à certidão narrativa informando que o interessado responde ação penal em curso na 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, fato que poderá gerar reflexo no ato de transferência para a reserva do militar em questão. Contudo, entendeu-se que a razão estava com a Unidade Técnica e a Auditoria ao se manifestarem pela possibilidade de registro do ato. A favor do interessado, argumentou-se com base no princípio fundamental da presunção de inocência, descrito na Constituição Federal, art. 5º, LVII, por meio do qual, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ainda, registrou-se que o ato deferido não impede que a qualquer tempo o Tribunal de Contas realize inspeções ou mesmo auditorias que tenham como escopo a área de pessoal dos órgãos que compõem a Administração Pública estadual e que, se constatada qualquer ilegalidade, poderá rever, inclusive de ofício, os atos de registro. Assim, entendeu-se pertinente a sugestão do *Parquet* de Contas, no sentido de que a Polícia Militar deve acompanhar o desenrolar da referida ação penal e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas. O voto foi pela legalidade dos registros.



Processo: **201800002085837** – Acórdão: 1671/2020 – 2ª Câmara – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 10/08/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=331456>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341502142842271&tipoDecisao=651491>

PESSOAL

Tratam os autos de aposentadoria de servidor no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. O Serviço de Registro de Atos de Pessoal e a Auditoria manifestaram-se pela legalidade da aposentadoria. Ao argumento de que o ingresso não ocorreu mediante concurso público, o Ministério Público de Contas pugnou pela anulação do registro da admissão e, bem assim, pela negativa do registro da aposentadoria. O voto aduz que, no que concerne à admissão, é fato que o interessado ingressou no serviço público sem submissão a concurso, em setembro de 1984, e não foi alcançado pela estabilidade prevista no art. 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Nesse ponto, a aplicação fria e intransigente da lei poderia conduzir à negativa do registro. Contudo, não se pode olvidar que o servidor efetivamente prestou serviços ao Estado de Goiás durante 32 anos, recolhendo a respectiva contribuição previdenciária. Afirmou, então, que sua boa-fé, *in casu*, se presume. Assim, seria de todo injusto privá-lo do gozo de sua aposentadoria, após longos anos de serviços comprovadamente prestados ao Estado. Presumindo-se a boa-fé do servidor, a não ser que venha a ser demonstrado o contrário, tem plena aplicação a teoria do fato consumado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Nesse sentido, permite-se a convalidação da situação funcional de todos quantos possuem vetusto vínculo com o Estado de Goiás, tendo prestado efetivos serviços e contribuído fielmente com a manutenção do regime próprio de previdência. Ressalta, ainda, que a interpretação estrita da lei, aqui, deve se dobrar diante da necessidade de atender ao conceito de Justiça. Conclui, então, que, quanto à aposentadoria ora versada, percebe-se que restaram devidamente atendidas às disposições do art. 6º, da EC 41/03. A documentação acostada aos autos supre com eficiência a finalidade das exigências contidas no artigo 3º, § 2º, da Resolução Normativa nº 002/2001, desta Corte, motivo pelo qual votou-se pelo registro do ato apreciado.

Processo: **201800006018082** – Acórdão: 2006/2020 – 1ª Câmara – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/09/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=329479>



📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341502442052061&tipoDecisao=651491>

PESSOAL

Tratam os autos de aposentadoria de servidor no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação. Atestou-se a existência de registro do ato de admissão do requerente. Por sua vez, o Serviço de Registro de Atos de Pessoal expediu Instrução Técnica Conclusiva no sentido da legalidade do ato de aposentadoria. O Ministério Público de Contas se manifestou pela negativa do registro do ato de aposentadoria, em razão do servidor ter ingressado no serviço público sem concurso, anteriormente à Constituição Federal. A Auditoria, ao seu turno, expediu manifestação opinando pela legalidade do ato, em consonância com o art. 302 do Regimento Interno do TCE/GO. O voto enfrentou o entendimento apresentado pelo Ministério Público de Contas, de que o servidor não poderia se submeter ao regime próprio da previdência (GOIASPREV), consignando que não parece razoável a interpretação que conduza à conclusão de que os servidores alcançados pelo artigo 19 do ADCT se configurem como uma espécie *sui generis*, com todos os direitos dos servidores ocupantes de cargo efetivo, exceto o direito ao regime próprio de previdência. Nessa ordem, há de se observar que não há disposição expressa na Constituição Federal acerca do regime de aposentadoria dos servidores estabilizados por força de tal dispositivo. Outrossim, o §13 do artigo 40 da Carta Cidadã estabelece os servidores que não se incluem no regime próprio de previdência, sendo que a situação dos servidores alcançados pelo artigo 19 do ADCT não se enquadra em nenhuma das três hipóteses descritas no mencionado parágrafo. Logo, partindo do princípio básico da hermenêutica jurídica de que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente, e sendo o §13 do artigo 40 da Constituição Federal uma norma excepcional, entendeu-se que a situação do servidor, deve ser enquadrada no regime próprio, razão pela qual, *data venia*, rejeitou o argumento do *Parquet*. Então, concluindo que os atos processuais atenderam aos requisitos constitucionais e legais pertinentes, amparado nas manifestações compostas pelo Serviço de Registro de Atos de Pessoal e pela Auditoria, votou-se pela legalidade do ato de aposentadoria.

Processo: **201700006008253** – Acórdão: 2293/2020 – 1ª Câmara – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 21/09/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=322340>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341502642252271&tipoDecisao=651491>



DENÚNCIA

Trata-se de denúncia com pedido cautelar, a qual supõe ilegalidade na nomeação do 3º colocado no concurso público para provimento ao cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO). O denunciante aduz que mesmo diante de decisão judicial que determinou a anulação do ato, o TCM/GO manteve a nomeação do terceiro colocado, sob a justificativa de que o aprovado em primeiro lugar não possuía a idade mínima legalmente exigida para a nomeação ao cargo. Ao se manifestar nos autos, a Unidade Técnica sugeriu o sobrestamento do feito, pois o objeto está sob demanda judicial. O Ministério Público de Contas, por sua vez, apesar da existência de processo no Judiciário pendente de julgamento, manifestou-se pela improcedência da denúncia. Por fim, a Auditoria se manifestou pelo conhecimento e não provimento da denúncia. Após as devidas manifestações das unidades do TCE/GO, o voto consignou o posicionamento pela manutenção da marcha processual. Os princípios da independência das instâncias e da duração razoável do processo são argumentos para a manutenção do trâmite processual perante esta Corte de Contas, que deve posicionar-se frente a denúncia trazida a seu conhecimento e julgamento, não obstante a existência de processo judicial sobre o objeto. Quanto ao mérito da denúncia, alegou o denunciante que a nomeação do 3º colocado no certame, deveria ser precedida da inspeção médica prevista em edital, sustentando a obrigatoriedade da aludida etapa, condicionante a uma eventual nomeação dos candidatos aprovados. Da detida análise dos autos, o Conselheiro Relator teve por bem acolher as uníssimas manifestações apresentadas pela Unidade Técnica, Parquet de Contas e Auditoria competente, pela improcedência da Denúncia. Segundo o relato, a realização da inspeção médica em momento posterior à discutida nomeação não tem o condão de anulá-la, uma vez que a nulidade do ato administrativo, depende da efetiva demonstração de prejuízo, o que não se colhe no caso em estudo. O eventual prejuízo sofrido pelo denunciante não decorre do momento em que a inspeção médica foi realizada, mas sim do não preenchimento de requisito indispensável para se tomar posse no cargo de Conselheiro Substituto do TCM/GO, qual seja, a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos, exigida no certame. Desta forma, promovida a nomeação do candidato aprovado em primeiro lugar; realizada a inspeção de saúde; e transcorrido o prazo limite para a posse sem que o interessado fizesse prova de que preenchia todos os requisitos exigidos para o desempenho do cargo, não se constata ilegalidade em sua eliminação. Assim, entende-se que a ausência da prévia submissão à inspeção de saúde, por si só, não é capaz de tornar irremediavelmente sem efeito o ato de nomeação. Por conseguinte, quando o TCM/GO promoveu a realização da inspeção e divulgou seu resultado, com a consequente aprovação do candidato, automaticamente convalidou a nomeação anteriormente realizada. Quanto aos questionamentos acerca de eventual deslealdade processual, descumprimento de decisão judicial ou o cometimento de determinado ato tendente a tumultuar o processo em que o TCM/GO configura como parte, devem ser objeto de avaliação no âmbito do Poder Judiciário, não cabendo a esta Corte de Contas fazer juízo valorativo acerca de tais questões. Sedo assim, o voto se deu pelo conhecimento e improvimento da Denúncia.



Processo: **201900047000088** – Acórdão: 1527/2020 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 13/07/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=328513>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202942352161&tipoDecisao=651491>

DENÚNCIA

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face da METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, noticiando irregularidades no processo seletivo simplificado, conforme Declaração de Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23340, de 10 de julho de 2020, nos termos da Lei Estadual nº 13.196/97. O denunciante aduziu que o processo seletivo deflagrado não respeitou as exigências da Lei Estadual nº 13.196/07, bem como violou o art. 37, caput e seu inciso IX da Constituição Federal de 1988. Em suma, foram apontadas as seguintes irregularidades: ausência de demonstração, em ato administrativo devidamente fundamentado, da urgência/excepcionalidade decorrente da falta de pessoal concursado (ofensa ao disposto no art. 37, inciso IX, CF/88); avaliação e seleção de temporários mediante única análise curricular, sem a prévia fixação de critérios objetivos (ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal); e falta de publicidade (ofensa ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal). Os autos foram encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, que emitiu Instrução Técnica concluindo pela concessão da tutela provisória de urgência e pela expedição de determinações à METROBUS para regularização do processo seletivo simplificado. A Conselheira Relatora, por decisão monocrática, adotou medida cautelar para determinar a suspensão do processo seletivo simplificado deflagrado pela METROBUS. O voto consigna que é cediço que não se aplicam integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária de excepcional interesse público. Entretanto, a seleção simplificada deve observar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da publicidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Desse modo, uma vez demonstrado nos autos que não foram publicadas informações relativas ao edital do processo seletivo simplificado deflagrado, e ainda, sem o estabelecimento de critérios objetivos de seleção que resguardassem o interesse público e os princípios da impessoalidade e da isonomia, reputou-se configurada a probabilidade do direito invocado pelo denunciante. Entendeu igualmente presente o perigo da demora, pois, diante da verossímil ofensa aos princípios constitucionais, a conclusão do processo seletivo simplificado, com a consequente formalização dos contratos, importaria em grave lesão ao interesse público e ao direito dos demais interessados em participar do certame, além disso, o resultado útil do processo restaria prejudicado, caso se aguardasse o julgamento de mérito da denúncia, haja vista que a contratação temporária possui prazo de 90 (noventa) dias. Nesses termos, submeteu ao Pleno o referendo da medida cautelar, o que foi acordado por unanimidade de votos.



Processo: **202000047001594** – Acórdão: 2100/2020 – Pleno – Relator: Cons. CARLA CÍNTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/09/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=338954>

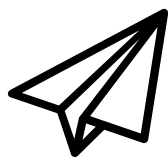
📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341502442642061&tipoDecisao=651491>



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por email.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

jurisprudencia@tce.go.gov.br